



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.004525/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.503 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** MOA ORGANIZAÇÃO SOCIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13811.004525/2008-87

## Relatório

Discute-se nos autos petição protocolada pelo contribuinte, em 30/06/2008, de forma manual, na qual requer a sua inclusão retroativa no Simples Nacional a partir de 01/07/2007. Segundo informa o contribuinte, em que pese ter solicitado a sua inclusão pelo sistema ainda em 2007, por um impedimento relacionado ao seu código CNAE, não conseguiu aderir ao regime na época.

Menciona que no resultado da solicitação constava o prazo para regularização da pendência, 30/10/2007, o qual, todavia, não foi possível obedecer (fls. 2 do *e-processo*) *em razão de procedimentos de Registro em Órgão de Classe e principalmente a demora existente no Cartório devido ao grande volume de Alterações de Contrato buscando o mesmo fim.*

A Unidade de Origem analisou o pedido mas acabou deferindo-o apenas parcialmente, autorizando a inclusão do contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2008, tendo em vista que a pendência cadastral somente foi regularizada a tempo de garantir a adesão ao regime simplificado para o ano calendário de 2008.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade na qual reitera o pedido para inclusão retroativa a 01/07/2007. Explica mais uma vez que não foi possível obedecer o prazo inicialmente estabelecido para regularização das pendências por problemas burocráticos alheios a sua vontade. Informa que teria enviado a sua alteração contratual ao 3º Oficial de Títulos e Documentos da Pessoa Jurídica, *onde houve uma demora considerável devido a outras tantas com a mesma finalidade. Este feito foi concluído no Cartório em 03/12/2007 sob nº 558346. Rapidamente providenciamos a atualização na base de dados cadastrais do CNPJ - em 11/12/2007 recibo nº 36.50.32.44.26 devidamente deferida passando a valer a partir de 03/12/2007* (fls. 34 do *e-processo*). Ao final, menciona que o deferimento a partir de 01/01/2008 seria ineficaz pois o próprio contribuinte teria feito uma solicitação, em 18/01/2008, para opção naquele ano, a qual foi deferida.

Em sessão de 15/10/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. Em relação ao ano-calendário de 2007 não atende aos requisitos para ingresso ao Simples Nacional, a microempresa ou empresa de pequeno porte cujo objeto social seja a atividade de consultoria em gestão empresarial.

REGULARIZAÇÃO RETROATIVA. DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO Somente caberia inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, se regularizada a pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para opção, no caso, 20/08/2007.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 67/68 do *e-processo*):

As telas de consulta extraídas do sistema CNPJ - Histórico das alterações cadastrais processadas a partir de 01/01/1994, fls. 27, demonstram que de fato à época do pedido para inclusão no Simples Nacional, 17/08/2007, a empresa tinha como código de atividade econômica a CNAE 7020-4/00 — Atividades de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", que é atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional.

Verifica-se ainda que a empresa não regularizou a pendência impeditiva para ingresso no Simples Nacional dentro do prazo final previsto para solicitar a opção que, no caso se deu em 20/08/2007, de acordo com o previsto no art. 7º, §1º-A, inciso I, e art. 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

Conforme visto, a interessada alterou seu objeto social, através da 2ª Alteração de Contrato Social, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em 03/12/2007, sob nº 558346. Efetuou a atualização cadastral na Receita Federal do Brasil em 11/12/2007, recibo nº 36.50.32.44.26, deferida em 17/01/2008, passando a constar no cadastro o CNAE 82.11-3/00 - "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", que não se encontra dentre as atividades impeditivas para inclusão do contribuinte no Simples Nacional, previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 6 e alterações posteriores.

Assim sendo, diante das informações cadastrais da contribuinte no momento da opção, que apontam o exercício de atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional, conforme acima explicitado, não poderia ter sido outro o resultado, senão o indeferimento da opção.

Em sessão de 18/11/2014, a DRJ/BEL, com esteio nas informações constantes do despacho emitido pela Unidade de Origem, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Irresignado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que teria preenchido os requisitos formais de legalidade no que concerne à atividade permissiva para adesão ao Simples Nacional e atacando o acórdão recorrido de imparcial, posto apoiado meramente na temporalidade dos fatos.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 76/77 do *e-processo*):

Indaga-se, portanto que o contribuinte por uma circunstância temporal não conseguiu juntar provas que preenchessem o requisito formal, porém, jámais nem a luz da distância perdeu jamais em tempo algum o direito da opção, pois a atividade que está contemplada no seu objeto social atrai sim a possibilidade do requisito essencial qual seja, da permissão de poder aderir ao Simples Nacional.

Em relação a pendência epigrafada no que concerne na questão retroativa, nos parece dispensável tal argumento, porque o que se discute sob a égide constitucional não é quando se pode exercer o direito, mais sim se o direito existe.

Ora, se ao proceder a alteração contratual adequando-a a atividade que lhe permita aderir ao sistema, à atividade está no rol taxativo permissivo, logo o direito está latente e se ele existe poder-se-á retroagi-lo desde que não se prejudique terceiros. e de fato constatadamente, não existiu e não existe nenhuma lesão nem ameaça a qualquer e a quem quer que seja, pois a boa fé e a segurança jurídica assim o recomendam e prova de que o contribuinte agiu de boa fé, sem nenhuma lesão ao erário público, manteve incólume todos os recolhimentos atribuídos de acordo com a legislação vigente.

Ainda temos em nosso sistema jurídico tributário um signo denominado anualidade e assim entendermos que a opção tributária no início de cada período fiscal deverá perpetuar até o fim deste exercício, razão pela qual o contribuinte considerou estável e efetuou os recolhimentos nas competências julho a dezembro de 2007.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13811.004525/2008-87

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 31/01/2011 (fls. 75 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 25/02/2011 (fls. 76 do *e-processo*).

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Em que pese as afirmações genéricas constantes do recurso voluntário no sentido de que o acórdão recorrido teria restringido sua análise a uma circunstância meramente temporal, se bem observados os fundamentos da decisão, percebe-se exatamente o contrário.

O contribuinte em seu recurso voluntário não menciona um único dispositivo legal sequer capaz de fazer prova a seu favor, quer dizer, apto a ser aplicado ao seu caso, garantindo-lhe dessa forma, a adesão retroativa ao Simples Nacional.

A instância *a quo*, por outro lado, demonstrou precisamente a sistemática e os requisitos atinentes ao regime do Simples Nacional.

O contribuinte menciona ainda que sob uma égide constitucional o problema não seria quando se pode exercer o direito, mas sim se o direito existe. Não menciona, contudo, qual dispositivo normativo autorizaria a referida interpretação.

De pronto, ressalte-se que este Conselho Administrativo é absolutamente incompetente para afastar a aplicação de dispositivos de lei com base única e exclusivamente em argumentos constitucionais.

Não compete ao CARF realizar a análise de constitucionalidade das normas, mas apenas a sua aplicação, em confronto com outras normas constantes do sistema jurídica.

Atente-se nesse sentido para a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por esse aspecto, é imprescindível observar a legislação de regência do Simples Nacional, responsável, por óbvio, por regulamentar o regime. É importante observar ainda que a própria Constituição Federal delegou ao legislador infraconstitucional a disciplina do regime simplificado, como se observa abaixo:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Trata-se de norma de eficácia limitada a depender de lei própria a fim de que sejam concretizados os seus efeitos. Por isso foi editada inicialmente a Lei nº 9.317/1996, estabelecendo o Simples Federal, e posteriormente a Lei Complementar nº 123/2006, a qual cuidou de instituir o regime do Simples Nacional.

Dentre outras normas gerais atinentes ao regime, a mencionada Lei Complementar disciplina os sujeitos passíveis de adesão ao regime, bem como toda a sistemática de adesão, o que foi muito bem observado e detalhado pela instância *a quo*. Vejamos mais uma vez os seus fundamentos (fls. 64/67 do *e-processo*):

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispondo que:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste § 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O artigo 17 da referida lei complementar trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, e assim dispõe em seu inciso XIII:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XIII- que realize atividade de consultoria;

Por outro lado, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, e alterações posteriores, regulamenta a opção pelo Simples Nacional, e estabelece que:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º—deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das

vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 20, de 15 de agosto de 2007)

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n.º 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n.º 9.317, de 1996, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

(...)

§ 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo irrevogável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no § 6º.

Em 20/06/2007 foi publicada no DOU a Resolução CGSN n.º 6, de 18/06/2007, (alterada posteriormente pelas Resoluções CGSN n.º 14, de 23/07/2007, n.º 20, de 15/08/2007, n.º 35, de 28/04/2008, n.º 50, de 22/12/2008 e n.º 77, de 13/09/2010), dispondo sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Simples Nacional:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ para verificar se as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) atendem aos requisitos pertinentes, conforme previsto no art. 9º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º O Anexo I relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Art. 3º O Anexo II relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Parágrafo único. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exercerão somente atividades permitidas no Simples Nacional.

Conforme se verifica na tela de consulta CNPJ - Histórico das Alterações Cadastrais processadas a partir de 01/01/1994, anexada às fls. 52, o contribuinte ingressou no Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/96 em 03/09/2002, e foi excluído do referido 'regime tributário em 30/06/2007, não ocorrendo, portanto, no presente caso, a



opção' tácita pelo Simples Nacional de que trata o art. 16, §4º, da LC nº 123/2006 e art. 18, e parágrafos, da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

Assim, em 17/08/2007, a empresa solicitou a inclusão no Simples Nacional, a qual foi indeferida por motivo de pendência cadastral na Receita Federal do Brasil - atividade econômica vedada: CNAE 7020-4/00 - "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", conforme previsto no art. 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 123/2006, e Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, que relaciona os códigos de atividade econômica impeditivos ao ingresso no Simples Nacional.

Ressalta-se que somente podem optar pelo ingresso no Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte que não incorram em nenhuma das vedações previstas na legislação, e a empresa, quando solicitou a opção em 17/08/2007, não atendia a todos os requisitos necessários.

As telas de consulta extraídas do sistema CNPJ - Histórico das alterações cadastrais processadas a partir de 01/01/1994, fls. 27, demonstram que de fato à época do pedido para inclusão no Simples Nacional, 17/08/2007, a empresa tinha como código de atividade econômica a CNAE 7020-4/00 — Atividades de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", que é atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional.

Verifica-se ainda que a empresa não regularizou a pendência impeditiva para ingresso no Simples Nacional dentro do prazo final previsto para solicitar a opção que, no caso se deu em 20/08/2007, de acordo com o previsto no art. 7º, §1º-A, inciso I, e art. 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

Conforme visto, a interessada alterou seu objeto social, através da 2ª Alteração de Contrato Social, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em 03/12/2007, sob nº 558346. Efetuou a atualização cadastral na Receita Federal do Brasil em 11/12/2007, recibo nº 36.50.32.44.26, deferida em 17/01/2008, passando a constar no cadastro o CNAE 82.11-3/00 - "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", que não se encontra dentre as atividades impeditivas para inclusão do contribuinte no Simples Nacional, previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 6 e alterações posteriores.

Assim sendo, diante das informações cadastrais da contribuinte no momento da opção, que apontam o exercício de atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional, conforme acima explicitado, não poderia ter sido outro o resultado, senão o indeferimento da opção.

Os argumentos do acórdão recorrido são irretocáveis. O legislador nacional tratou de estabelecer as normas gerais do regime e delegou a regulamentação de alguns outros temas, tais como a opção e a exclusão, a um Comitê especificamente constituído para tal fim.

O contribuinte em questão não atentou para os prazos estabelecidos para a opção pelo regime, acima explicitados. Não se trata de uma questão meramente temporal, mas sim de respeito ao próprio ordenamento jurídico, o qual cuidou de instituir regras a serem seguidas.

É bem verdade que tais regras pudessem ser derogadas no caso concreto, caso este demandasse especificamente a aplicação de alguma outra regra mais específica, por exemplo. Ou caso tais regras fossem inaplicáveis por algum ou outro motivo. Acontece que tudo isso não passa de suposição, posto que o contribuinte não trouxe aos autos quais outros dispositivos, por exemplo, poderiam ou deveriam ser aplicados ao caso.

A bem da verdade, isso sequer seria possível, tendo em vista que as normas disciplinadoras do Simples Nacional foram muito bem apresentadas e elucidadas pela DRJ/SP1, de modo que não resta outra alternativa que não a sua estrita observância.

É importante esclarecer mais uma vez, eventuais pendências – fossem elas fiscais ou cadastrais – deveriam ser regularizadas dentro do prazo disponibilizado para solicitação da opção ao regime, sob pena de indeferimento do pedido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo assim o acórdão recorrido por todos os seus fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo